

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

RAFAEL CAMPOS MELLO
ORIENTADOR: PROFESSOR DR. GUSTAVO ASSED FERREIRA

**O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFETIVA NO DIREITO DESPORTIVO
BRASILEIRO**

Ribeirão Preto

2016

RAFAEL CAMPOS MELLO

**O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFETIVA NO DIREITO DESPORTIVO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
junto ao Curso de Direito da Faculdade de
Direito de Ribeirão Preto da Universidade de
São Paulo como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira

Ribeirão Preto

2016

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M527p Mello, Rafael Campos
O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito
Desportivo Brasileiro / Rafael Campos Mello;
orientador Gustavo Assed Ferreira. -- Ribeirão
 Preto, 2016.
 55 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação --
Departamento de Direito Público) -- Faculdade de
Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São
Paulo, 2016.

1. DIREITO DESPORTIVO. 2. PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO
EFETIVA. 3. LEI PELÊ. 4. REGULAMENTO SOBRE O STATUS
E TRANSFERÊNCIAS DOS JOGADORES. 5. JUSTA CAUSA
DESPORTIVA. I. Ferreira, Gustavo Assed, orient. II.
Título

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, por todo o apoio durante a vida toda e por ter permitido, com muito esforço, minha entrada e graduação no curso de Direito.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira, e aos Drs. Firmino Alves Lima e Dr. Paulo Eduardo Belloti, que sinceramente me surpreenderam ao chamar para uma conversa informal um estudante de Direito com interesse pelo desporto, e me introduziram ao tema deste trabalho.

Agradeço também à equipe de basquete da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, e à eterna República Ediglê, por anos de companheirismo, apoio e infindáveis conversas, que tenho certeza que guardarei para sempre.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	9
1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFETIVA NO DIREITO DO TRABALHO COMUM ..	13
3 DIREITO DESPORTIVO: DEFINIÇÃO, HISTÓRICO E INFLUÊNCIA NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL.....	19
4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFETIVA NA ATIVIDADE DO ATLETA PROFISSIONAL	33
5 O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFETIVA E SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.....	41
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do princípio da ocupação efetiva no direito desportivo brasileiro, com a análise das diferenças que tem este princípio em relação a contratos trabalhistas comuns, tendo em vista as especificidades que permeiam a relação trabalhista de um atleta profissional, considerada peculiar, e, principalmente, dos limites de sua aplicação, dados pelos tribunais, tendo em vista que a lei brasileira não dá a ele contornos exatos. Buscou-se em doutrina e jurisprudência a resposta para essa limitação, também levando em conta o Regulamento Sobre o Status e Transferência de Jogadores da FIFA sobre o tema em questão. Concluiu-se que no Brasil tal normativa não é aplicada diretamente pelos tribunais, nem sequer sendo citada nas ações ajuizadas por jogadores, embora o princípio alvo do estudo seja aplicado por outras vias: dano moral e rescisão indireta do contrato de trabalho.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Lei Pelé. Princípio da Ocupação Efetiva. Regulamento Sobre o Status e Transferência de Jogadores da FIFA. Direito do Trabalho Desportivo. Justa Causa Desportiva.

ABSTRACT

This paper has as a goal the analysis of the principle of the effective occupation in Brazilian sports law, with the analysis of the differences that this principle has between a common labor contract and a sports labor contract, minding the specificities that surround an athlete contract, which is peculiar, and mostly the limitations of its application, given by the courts, since Brazilian law doesn't give exact limitations for this principle. Doctrine and jurisprudence were researched to find the response for this limitation, and so was the Regulations on Status and Transfer of Players, by FIFA, about this subject. It was founded that Brazilian courts don't apply directly this normative, and that it isn't even quoted by players who demand the judiciary, but the principle being studied is applied in other ways, like moral damage and contract termination.

Key words: Sports law. Law "Pelé". Principle of the Effective Occupation. Regulations on Status and Transfer of Players. Sports Labor Law. Sporting Just Cause.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da ocupação efetiva pode ser definido como o direito inerente ao profissional de estar em atividade. Dessa forma, é este princípio que impede situações extremamente vexatórias ao trabalhador, impedindo que, para humilhá-lo ou por não considera-lo apto o suficiente às atividades laborais, o empregador o mantenha no ócio, assistindo seus companheiros trabalharem enquanto se sente imprestável.

No esporte, essa norma implícita ao ordenamento jurídico brasileiro tem importância ainda mais destacada, pois, além da já citada implicação psicológica, existe o fator físico: se o atleta não treina de modo algum, ou não treina em condições adequadas ao seu desenvolvimento, ou mesmo não joga, a consequência física será acentuada e poderá causar danos irreparáveis, tendo em vista a curta carreira de um atleta.

Tendo isso em vista, pergunta-se: qual o limite do princípio da ocupação efetiva? Teria o clube a obrigação de colocar um determinado atleta em campo, ou simplesmente de lhe prover condições adequadas de treinamento? O Direito pode interferir na escolha de uma comissão técnica?

Não existe, na lei brasileira, uma limitação clara, razão pela qual escrevo o presente trabalho. Longe de ter a pretensão de dar uma resposta definitiva às questões apresentadas, o que se pretende é uma análise detida de possíveis soluções, ao cruzar dados de diferentes causas ajuizadas por atletas com a doutrina já existente sobre o tema, ainda rara.

Assim, o trabalho dividiu-se em quatro capítulos, sendo o primeiro deles sobre a ocupação efetiva no Direito do Trabalho geral, o segundo sobre o histórico do Direito Desportivo e suas implicações no contrato de trabalho do atleta, o terceiro sobre as formas de aplicação do princípio, e o último sobre casos práticos julgados por tribunais brasileiros, para que se tenha um panorama do princípio sendo aplicado no Brasil, objetivo principal do trabalho.

2 O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFETIVA NO DIREITO DO TRABALHO COMUM

Cumpra ressaltar, antes de se partir para os aspectos do princípio da ocupação efetiva no direito desportivo e até mesmo internacional privado, sua definição mais básica, que diz respeito ao direito trabalhista. Para isso, deve ser levado em conta a natureza peculiar que tem o contrato de trabalho, contrato no qual o empregador remunera o empregado para que ele lhe preste serviço de maneira não eventual.¹

Nesse tipo de contrato, o empregador usa seus recursos para contar com a força de trabalho e o tempo de seu empregado, razão pela qual não parece fazer sentido a atitude de contratar determinado indivíduo e deixá-lo ocioso, o que levaria a crer que, por se tratar de um desperdício de dinheiro, tal situação não aconteceria, ou dificilmente aconteceria. Não é, porém, o que sempre ocorre. Em algumas situações, o patrão pode, pelas mais diversas razões, não aproveitar a força de trabalho do empregado.²

Nesses casos, além de desperdiçar o trabalho de seu empregado, o empregador deixa de cumprir uma de suas obrigações, que é a de fornecer ocupação para seu funcionário. Por mais que o esteja pagando, o empregador não pode simplesmente deixar seu empregado em uma situação de ócio, olhando para todos trabalharem enquanto é deixado de lado. Trata-se de uma situação extremamente humilhante para o empregado.³

Nesse sentido está a já consolidada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que desde antes da garantista Constituição Federal de 1988 já decidia de forma a condenar em danos morais os empregadores que mantinham seus funcionários em ociosidade forçada, como pode-se ver na decisão abaixo:

Empregado mantido em ociosidade recebendo salários. Ato empresarial que atenta contra a dignidade da pessoa humana, pois é vexatória ao trabalhador a situação de receber salários sem que isto aconteça em razão de ter cumprido labor.⁴

Decisões mais recentes do Tribunal confirmam o posicionamento de que é incabível que se deixe um empregado forçadamente em situação de ócio:

RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA. Consta do acórdão regional que, após ciência da empregadora acerca de exame que declarou o empregado inapto ao trabalho, "o reclamante fora remetido ao trabalho

¹ Orlando GOMES; Élson GOTTSCHALK. *Curso de Direito do Trabalho*. 4. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1995. p. 118.

² Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 106, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*. vol. II. São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

³ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 106, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II. São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

⁴ TST, RR 7.127/86.2, Norberto Silveira, Ac. 3ª T. 1.736/87

em um depósito fora das dependências da reclamada" (fl. 387) e que houve um esvaziamento das suas funções na empresa . Dessa forma, tendo o autor sido submetido à ociosidade forçada pela empregadora, correta a decisão regional ao concluir que "a reclamada praticou assédio moral contra o reclamante, para vê-lo fora do seu quadro de empregados" (fl. 387). Assim sendo, não há que se falar em violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil . Recurso de revista não conhecido. [...]⁵

[...] DANO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA. CARACTERIZAÇÃO. Afronta os direitos da personalidade do trabalhador a conduta do empregador que retira as funções do empregado, deixando-o ocioso e submisso a situação vexatória que representa desprezo à pessoa e ao seu serviço, desqualificando-o tanto como pessoa quanto como trabalhador. Incólume o artigo 186 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.[...] ⁶

A decisão abaixo, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18) explicita melhor as consequências emocionais que pode ter essa conduta patronal:

Não há como negar que o ato de privação do instrumento de trabalho obreiro (senha de acesso) ocasionou à Reclamante inúmeros transtornos de ordem moral. A ausência total de labor em um ambiente de trabalho onde os demais empregados mostram-se produtivos, se prologada e injustificada, como foi o caso (um mês e meio, aproximadamente), atrai um sentimento de inutilidade, insegurança e impotência incontestáveis, o que, sem dúvida, fere a dignidade de qualquer empregado que disponibilize sua força de trabalho.

A publicidade do estado de ócio contínuo, os rumores quanto à possibilidade de prática de fraude e as chacotas transformaram a Autora em um objeto de humilhação, o que não deve ser tolerado de forma alguma.⁷

Assim, chegamos à conclusão de que é uma obrigação do empregador a de fornecer trabalho a seus empregados, o que se traduz no princípio da ocupação efetiva. Esse princípio não está positivado na legislação brasileira, mas encontra, como visto, amplo amparo jurisprudencial.

Não se pode dizer que não é obrigação do empregador o cumprimento do princípio da ocupação efetiva simplesmente pelo fato de ele não estar positivado em nosso ordenamento jurídico, pois há, no Direito do Trabalho, o princípio da multinormatividade deste ramo jurídico. Segundo esse princípio, os centros de posituação do Direito do Trabalho não se resumem a um só (a lei), mas podem emanar de outras fontes, como a jurisprudência e até mesmo a atividade negocial típica dos sindicatos.⁸

⁵ TST - RR: 721004420115170009, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016

⁶ TST - AIRR: 2179406120055040202 217940-61.2005.5.04.0202, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013

⁷ TRT-18 1871201101118007 GO 01871-2011-011-18-00-7, Relator: Gentil Pio de Oliveira, Data de Publicação: DEJT Nº 1010/2012, de 29.06.2012, p.30-31.

⁸ A. MASCARO NASCIMENTO, *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral de Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho*. 26. ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2011. p. 469.

Cumprе ressaltar, ainda, que a decisão mais antiga do TST reitera que o ato empresarial consistente em obrigar ao ócio o funcionário atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;⁹

Tal princípio, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, é inerente à cultura ocidental, sendo há muito tutelado pelo direito positivo constitucional e internacional. Ainda segundo o autor, esse princípio foi erigido ao *status* de valor fundamental pela nova ordem constitucional para deixar claro que é o Estado quem existe em função do indivíduo, nunca o contrário.¹⁰ De acordo com Bonavides, trata-se de “princípio supremo no trono da hierarquia das normas”.¹¹ Trata-se de princípio de significado extremamente aberto, como bem assentou Amauri Mascaro Nascimento, que afirma que não há no ordenamento jurídico brasileiro os meios que possam levar a sua efetivação.¹²

Segundo Maurício Godinho Delgado, o princípio passou a ter maior força no âmbito do Direito do Trabalho após a Segunda Guerra Mundial, devido às “experiências traumáticas e constrangedoras do fascismo e nazismo”, sendo positivado nesse sentido nos textos constitucionais dos países europeus envolvidos no conflito após o seu desfecho.¹³

Ainda segundo o autor, a tendência se verificou no Brasil em todas as Constituições desde a de 1934, mesmo as mais autoritárias e tendentes a abolir determinados direitos. A Constituição de 1988, porém, elevou o princípio da dignidade da pessoa humana, e a constitucionalização do Direito do Trabalho como um todo, a um patamar superior ao que sempre existiu no Brasil, “elevando ao ápice o trabalho e o emprego”.¹⁴ Também segue essa linha o doutrinador Homero Batista Mateus da Silva, que

⁹ BRASIL, *Constituição da República Federativa*, 1988, Art. 1º. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹⁰ J.J. GOMES CANOTILHO; Gilmar F. MENDES; I. W. SARLET; L. L. STRECK, (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Editoras Saraiva e Almedina, 2013, p. 234.

¹¹ Paulo BONAVIDES no prefácio à 1ª edição do *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. In: J.J. GOMES CANOTILHO; Gilmar F. MENDES; I. W. SARLET; L. L. STRECK, (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Editoras Saraiva e Almedina, 2013.

¹² A. MASCARO NASCIMENTO. *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral de Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho*. 26. ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2011. p. 463.

¹³ M. GODINHO DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, 14ª ed., São Paulo, Editora LTr, 2015, p. 81.

¹⁴ M. GODINHO DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, 14ª ed., São Paulo, Editora LTr, 2015, p. 81.

elena a essencialidade e a intangibilidade da dignidade da pessoa humana no rol dos princípios do Direito do Trabalho.¹⁵

Da inserção da ocupação efetiva do trabalhador no campo da dignidade da pessoa humana, princípio máximo da ordem constitucional brasileira, pode-se extrair sua importância. De fato, Joaquim Arce y Flórez Valdez já enunciaram que um dos pressupostos para o respeito à dignidade é "a não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento como pessoa ou a imposição de condições sub-humanas de vida".¹⁶ Resta claro que retirar o direito ao labor do empregado tolhe seus meios fundamentais para o desenvolvimento como pessoa.

Firmino Alves Lima confirma, em artigo sobre o tema, que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra, em nosso ordenamento jurídico, o mesmo status que tem o trabalho humano. O trabalho, ainda segundo o autor, encontra-se não apenas resguardado no campo dos direitos fundamentais constitucionais, mas ocupa importante papel também no campo econômico da Constituição Federal, sendo um dos princípios da ordem econômica nacional.¹⁷ Para Rafael Teixeira Ramos, o direito ao trabalho é um direito social fundamental.¹⁸

Lima destaca, ainda, as nefastas consequências que o ócio forçado pode trazer ao trabalhador, reiterando a jurisprudência já apresentada, afetando sua dignidade e sua imagem externa com os companheiros de trabalho, por parecer incapaz de contribuir com a empresa enquanto todos os outros se ocupam e parecem úteis, e também sua autoestima, pois provavelmente se sentirá mal ao ver os colegas trabalhando enquanto fica parado ao aguardo de comandos de seu empregador, que não virão.¹⁹

Partilha da mesma opinião o consagrado jurista Maurício Godinho Delgado, para o qual uma das principais obrigações do empregador é fornecer trabalho a seu empregado, tanto por se tratar de um contrato de atividade, na qual uma das obrigações centrais é a de

¹⁵ H.BATISTA MATEUS DA SILVA, *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*, vol. I, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167.

¹⁶ J. ARCE Y FLÓREZ-VALDÉZ, *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*, In: Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

¹⁷ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 107, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

¹⁸ A. AGRA BELMONTE.; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 106.

¹⁹ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 108, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

fazer – prestação principal para o empregado e a própria causa do contrato para o empregador,²⁰ quanto por ser prática “que avilta o empregado, destrói a sua autoestima e fere o seu decoro e prestígio profissional”.²¹

Já Américo Plá Rodriguez afirma que “o efeito principal do contrato é a prestação da atividade humana”²², o leva à conclusão de que não pode haver contrato de trabalho sem que haja efetivo labor, ainda que haja contraprestação pecuniária por parte do empregador. Esta inferência se confirma quando o autor uruguaio diz que “o Direito do Trabalho regula o trabalho, isto é, a atividade”.²³ Não faz sentido, portanto, um Direito do Trabalho sem que haja ação humana.

De maneira mais direta, o mesmo autor coloca o fornecimento de trabalho como uma das obrigações do empregador: “Entende-se que a obrigação do empregador não é simplesmente a de pagar o salário como contraprestação pelo fato de o trabalhador se colocar a sua disposição, mas também dar-lhe oportunidade de trabalho”.²⁴ Ele ainda segue no mesmo sentido de Godinho quanto à humilhação de ser colocado em ócio trabalhador que pode “efetuar uma contribuição positiva à comunidade”, e considera “aviltante” tal conduta do empregador.²⁵

Também é esta a opinião do jurista argentino Horácio de La Fuente, para o qual é fundamental que o trabalhador possa, de fato, concretizar seus serviços. Para ele, o direito de trabalhar não se esgota na percepção de remuneração, e a ociosidade forçada é incompatível com um direito social que leve em conta a dignidade pessoal e moral do trabalhador.²⁶

Assim, é obrigação do empregador fornecer trabalho ao empregado, ainda que não positivada²⁷, por ser o ócio situação extremamente humilhante para o trabalhador. O princípio da ocupação efetiva, portanto, é a síntese de tal obrigação que, ainda que não positivada, integra o Direito brasileiro, seja por fonte jurisprudencial ou costumeira, sendo amplamente reconhecida tanto por doutrinadores nacionais, quanto estrangeiros, como visto acima. Passa-se, agora, à análise da aplicabilidade dos princípios do Direito do Trabalho ao contrato de trabalho desportivo, com foco especial no princípio da ocupação efetiva.

²⁰ M. GODINHO DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, 14ª ed., São Paulo, Editora LTr, 2015, p. 548.

²¹ M. GODINHO DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, 14ª ed., São Paulo, Editora LTr, 2015, p. 507.

²² A. PLÁ RODRIGUEZ, *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed., São Paulo, Editora LTr, 2000, p. 151.

²³ A. PLÁ RODRIGUEZ, *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed., São Paulo, Editora LTr, 2000, p. 151

²⁴ A. PLÁ RODRIGUEZ, *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed., São Paulo, Editora LTr, 2000, p. 116.

²⁵ A. PLÁ RODRIGUEZ, *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed., São Paulo, Editora LTr, 2000, p. 117

²⁶ H.H. DE LA FUENTE, *Princípios Jurídicos del Derecho a la Estabilidad*, Buenos Aires, 1976, pág. 22.

²⁷ Firmino, ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p. 106, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

3 DIREITO DESPORTIVO: DEFINIÇÃO, HISTÓRICO E INFLUÊNCIA NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Para que se possa analisar com propriedade a aplicabilidade dos princípios do Direito Trabalhista ao Direito Desportivo, é crucial que se saiba, primeiro, o que é o Direito Desportivo. Em seu artigo “What Is Sports Law?”, Timothy Davis tenta responder a essa pergunta e se depara com três correntes que versam sobre a existência ou não do Direito Desportivo como meio autônomo: a primeira nega a existência, a segunda afirma que pode vir a ser autônomo, enquanto a última, mais moderna, crava o Direito Desportivo como um ramo autônomo da ciência jurídica.²⁸

O autor ainda destaca a rica e variada atuação do advogado na área, que pode ser tanto na área contratual como na contenciosa, podendo ainda ser um híbrido entre os dois.²⁹ Davis conclui seu artigo afirmando que o Direito Desportivo pode ser visto como uma evidência das transformações das relações no contexto dos esportes.³⁰

Essa área do Direito ainda é definida pelos autores da obra *Direito Desportivo* como o “conjunto de normas que regem as relações atinentes ao desporto”, e que, caso não observadas, podem levar a penalidades, sendo sua composição de normas tanto escritas quanto costumeiras, regulando tanto a organização do desporto e sua prática, quanto os questionamentos jurídicos que causa o desporto como fenômeno da vida social.³¹

O Direito Desportivo é considerado por eles como um ramo da ciência jurídica de maneira pacífica, com todos os critérios necessários para que se considere um ramo como autônomo, por exemplo, normas, institutos, fontes e instituições próprias, como já assegura a Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, o qual ainda estabelece a competência da Justiça Desportiva:³²

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

²⁸ T. DAVIS, *What is Sports Law?*, vol 11. Disponível em:

<<http://scholarship.law.marquette.edu/sportslaw/vol11/iss2/7/>>. Acesso em: 17 ago. 2016, p. 2-5.

²⁹ T. DAVIS, *What is Sports Law?*, vol 11. Disponível em:

<<http://scholarship.law.marquette.edu/sportslaw/vol11/iss2/7/>>. Acesso em: 17 ago. 2016, p. 30.

³⁰ T. DAVIS, *What is Sports Law?*, vol 11. Disponível em:

<<http://scholarship.law.marquette.edu/sportslaw/vol11/iss2/7/>>. Acesso em: 17 ago. 2016, p. 33.

³¹ C. MEDAUAR et al, *Direito Desportivo*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014, p. 11.

³² C. MEDAUAR et al, *Direito Desportivo*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014, p. 10.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.³³

O histórico da regulação do Desporto no Brasil é analisado pelo autor Manuel Tubino, segundo o qual, no Brasil Colônia, inexistia qualquer normatização do esporte, o que fica claro ao se analisar que o esporte não era praticado na época com o mesmo propósito que é praticado hoje, mas era apenas uma prática relacionada com a sobrevivência dos praticantes e com as guerras, como corridas, natação e arco e flecha.³⁴

Tal quadro prosseguiu com a independência do Brasil em relação a Portugal e a instauração do Império, quando a única novidade, segundo Tubino, foi a decretação da obrigatoriedade de determinadas práticas esportivas em alguns colégios militares, como a esgrima, a ginástica, a equitação e a natação.³⁵ Os colégios civis acabaram sendo influenciados pelos militares, aumentando a prática esportiva no Brasil como um todo, como observado por Rui Barbosa no ano de 1882, em parecer no qual valorizava o esporte já existente e pugnassem por mais atividades esportivas nas escolas.³⁶

Foi no período entre a Proclamação da República (1889) e o início do Estado Novo comandado por Getúlio Vargas (1937) que houve o surgimento no Brasil de importantes modalidades esportivas, como o futebol, o basquetebol e o tênis, além do fortalecimento do remo e da esgrima. A normatização estatal, porém, continuou apenas no sentido de tornar obrigatórias algumas modalidades esportivas em escolas.³⁷

Em 1920 começa a participação do Brasil em competições internacionais e o futebol se irradia como esporte mais popular no país, passando a gerar conflitos que teriam que ser solucionados por uma legislação, até então, inexistente, que veio a ser criada apenas

³³ BRASIL, *Constituição da República Federativa*, 1988, Art. 217. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

³⁴ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 19

³⁵ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 19.

³⁶ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 20.

³⁷ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 20.

no Estado Novo,³⁸ inicialmente com uma tentativa do Estado de burocratizar o esporte com o fim de evitar conflitos.³⁹

Em todo o período entre o início da regulamentação desportiva pelo governo de Getúlio Vargas até o ano de 1985, que marca o fim do regime militar no Brasil, a legislação sobre o tema era autoritária, e acabou por produzir uma burocratização do esporte nacional por mais quarenta anos, o que se tornou, mais ao final do citado período, contraditório com o que surgia no contexto internacional, que militava no sentido da democratização do esporte, notadamente com o movimento “Esporte para Todos”.⁴⁰

A pressão por uma modernização do arcabouço jurídico brasileiro em matéria esportiva foi forte nos anos sessenta e setenta, e resultou na Lei 6.251/75, que foi insuficiente para tanto, mantendo o Estado no controle total do processo esportivo.⁴¹ O período também foi marcado pela primeira regulamentação do esporte universitário e pela criação da Loteria Esportiva,⁴² mas deixou de lado a promoção do esporte para o atleta amador, indo na contramão do contexto mundial, que valorizava cada vez mais o esporte de participação ou de lazer,⁴³ como pode ser visto no Art. 1º da *Carta Internacional de Educação Física e Esportes da UNESCO*, de 1978:

Artigo 1. A prática da educação física e do esporte é um direito fundamental de todos

1.1 Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social.⁴⁴

Com a chegada do período democrático, ocorreu também uma ruptura no conceito de esporte que estava arraigado no âmbito jurídico, eliminando aos poucos a defasagem com o que era aceito no âmbito internacional. Esse avanço começou a ocorrer devido às ações do Conselho Nacional de Desportos, que tinha por objetivos a consolidação deste novo conceito

³⁸ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 21.

³⁹ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 25.

⁴⁰ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 39

⁴¹ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 40.

⁴² M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 85.

⁴³ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 87.

⁴⁴ UNESCO, *Carta Internacional da Educação Física e do Esporte*, de 21 de novembro de 1978, Art. 1º Disponível Online In: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002164/216489por.pdf>

de esporte no país e sua desburocratização, e também à constitucionalização do esporte brasileiro.⁴⁵

Além do já citado art. 217, a Constituição Federal de 1988 também colocou o esporte no rol de matérias sobre as quais podem legislar concorrentemente a União, os Estados e os Municípios, e consequência disso foi o fato de diversas Constituições Estaduais também tratarem do tema, e também numa conceituação modernizada.⁴⁶

No governo de Fernando Collor, houve, ainda segundo Manoel Tubino, uma destruição do quadro favorável ao esporte no Brasil, apesar de o então presidente ter usado a prática esportiva como marketing pessoal em sua campanha. Muito dessa chamada destruição deve a revogação de diplomas legais que previam incentivos fiscais para o esporte amador.⁴⁷

Os dois secretários do Esporte de Collor tiveram, porém, contribuição relevante para o desenvolvimento do esporte nacional. Artur Coimbra, o Zico, deixou um projeto de reforma esportiva que se concretizaria no governo seguinte, e Bernard Rajzmann conseguiu inovar ao promover parcerias entre empresas estatais e entidades esportivas. O período também foi marcado pela regulamentação da atividade de treinador de futebol.⁴⁸

O citado projeto de Zico foi aprovado, com algumas modificações, já no governo de Itamar Franco, em 1993. Tubino destaca como principais vantagens da nova lei seu texto principiológico e conceitual, sua perspectiva sistêmica, as possibilidades de modernização do esporte de alto rendimento com a gerência empresarial, a possibilidade da criação de ligas no esporte de alto rendimento, os sistemas estaduais, a nova ética quanto ao uso de recursos públicos para o esporte, a diferenciação entre esporte profissional ou não, a maior quantidade de recursos para o esporte, novas possibilidades de arrecadação para entidades desportivas, e a preocupação social da lei.⁴⁹

Em 1998, foi promulgada a Lei Pelé, que não trazia mudanças radicais em relação à Lei Zico, revogada por ela, por ser parte do mesmo processo transformador, iniciado já em

⁴⁵ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 91.

⁴⁶ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 94.

⁴⁷ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 109.

⁴⁸ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 109.

⁴⁹ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 142-144.

1985, mas trouxe algumas importantes modificações⁵⁰, como o reconhecimento do Comitê Paralímpico pela primeira vez numa legislação brasileira⁵¹ e, principalmente, o fim do passe, que significa que dali em diante (três anos após a data da lei), o atleta profissional seria livre, após o fim do seu contrato, para assumir outro contrato com qualquer entidade de prática desportiva.⁵²

Já no ano 2000, a Lei Pelé recebeu significativas alterações pela Lei Maguito Vilela, nome do então senador goiano que foi responsável pelo projeto.⁵³ As principais delas foram a retirada da obrigatoriedade de clubes de futebol tornarem-se empresas e a proibição do patrocínio dos meios de comunicação a clubes esportivos⁵⁴.

Ainda houve, no ano de 2003, a promulgação do Estatuto do Torcedor, voltado a proteger o consumidor da atividade esportiva de alto rendimento, imputando aos organizadores dos eventos esportivos maiores responsabilidades no que tange à segurança, conforto, higiene, informação e transparência na condução das competições. Além disso, foi criado o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.⁵⁵

Após a análise do que é o Direito Desportivo e de seu histórico no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se para a relação entre o trabalho e o desporto, para que posteriormente se possa chegar à possibilidade de aplicação das normas trabalhistas às relações esportivas.

De acordo com Ana Paula Pellegrina Lockman, a relação entre trabalho e desporto, inicialmente, era de pleno antagonismo, pois o desporto estava ligado aos momentos de descanso, ao lazer. Com o tempo, porém o desporto profissional foi se desenvolvendo, ganhando contornos de profissionalismo, e com o surgimento do atleta profissional, “cruzam-se os caminhos do desporto e do trabalho”.⁵⁶

⁵⁰ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 168

⁵¹ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 180.

⁵² M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 187

⁵³ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 217.

⁵⁴ M. TUBINO, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 256.

⁵⁵ C. MEDAUAR et al, *Direito Desportivo*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014, p. 10.

⁵⁶ L. ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, *Direito do Trabalho e Desporto*, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2014, p 23.

Para a doutrina contemporânea, a tese de que o atleta profissional pode ser um trabalhador subordinado é praticamente pacífica, sendo, segundo João Leal Amado, tão pacífica quanto a própria existência do esporte profissional.⁵⁷

Porém, como verificado, tal consenso nem sempre existiu. Amado aponta que a antiga doutrina portuguesa, representada por Constantino Fernandes, no já longínquo ano de 1946, afirmava que não poderia existir um contrato de trabalho entre atleta e clube, pois considerava-se que o esporte não era um trabalho em sentido econômico, mas que a associação desportiva exercia apenas atividade produtora de valores comerciais, o que invalidaria a ideia de um contrato de trabalho desportivo. Hoje, porém, segundo o próprio Amado, não há razão para a persistência de tais dúvidas, pois não há *numerus clausus* de atividades laborais.⁵⁸

Ainda segundo o autor português, essa virada deu-se também na própria relação do Estado com o desporto, na transição para o incentivo apenas para o esporte amador, por motivos mais ligados à saúde, para o incentivo também ao desporto profissional, com políticas governamentais que passaram a tomar o esporte a sério, ilustradas, por exemplo, pelo combate, pelo poder público, à dopagem de atletas.⁵⁹

Posto que o atleta pode ser, sim, parte em um contrato de trabalho, pode-se versar, agora, sobre as diferenças que tal contrato de que ele será parte, o contrato de trabalho desportivo, tem em relação ao contrato de trabalho comum. José Leal Amado assinala que a “relação de trabalho do praticante desportivo é uma relação eivada de especificidades, dotada de assinaláveis particularidades”⁶⁰, que, porém, não têm o condão de afastar completamente as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.⁶¹

Firmino Alves Lima adverte que não se pode pugnar pelo completo afastamento da proteção proporcionada pelo Direito do Trabalho tendo por base apenas a situação de alguns poucos atletas de altíssimo nível, que teriam plenas condições de negociar em

⁵⁷ A. AGRA BELMONTE.; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 10.

⁵⁸ A. AGRA BELMONTE.; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 10.

⁵⁹ A. AGRA BELMONTE.; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 13.

⁶⁰ A. AGRA BELMONTE.; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 11.

⁶¹ C. MEDAUAR et al, *Direito Desportivo*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014, p. 105.

igualdade de condições com seus empregadores. A grande massa dos atletas se equipara, em termos de poderio negocial, a trabalhadores comuns, razão pela qual devem, sim, ser protegidos, apesar das peculiaridades inerentes ao seu contrato.⁶²

Nessa seara está a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ao reconhecer para os atletas direitos tipicamente justralhistas, como a multa do FGTS em caso de rescisão contratual:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DE 40% DO FGTS .

Tratando-se de rompimento antecipado de contrato de trabalho por prazo determinado, sem justa causa, fica o empregador obrigado a pagar a multa de 40% do FGTS, independentemente da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT, nos termos dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, e 14 do Decreto nº 99.684/90. Precedente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.⁶³

Há de se registrar, porém, que a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, no plano desportivo, não é tão pronunciada quanto em relações de emprego comuns:

Nesta linha de raciocínio, cumpre observar que, tratando-se de atleta profissional de futebol, a relação empregatícia vertente é regida pelas disposições contida na Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Deve ser destacado, portanto, que as normas desportivas são flagrantemente menos protetoras e enfatizam a livre vontade das partes, motivo pelo qual as transações efetuadas entre atletas e agremiações desportivas não devem ser analisadas sob o foco da irrenunciabilidade absoluta.

No caso dos autos, o reclamante renunciou à parte que lhe cabia em troca da liberação do pagamento da cláusula penal ajustada, exatamente para viabilizar a sua transferência, uma vez que tinha interesse em jogar em outro clube.

Deste modo, mesmo sob o prisma da indisponibilidade dos direitos laborais, tenho pela validade do ajuste feito, na esteira do decidido na origem.⁶⁴

As peculiaridades se iniciam logo na forma do contrato, que deve ser necessariamente escrito, como prevê o Art. 28 da Lei 9.615/1998, a Lei Pelé. Outros aspectos que distinguem o contrato de trabalho desportivo do comum são as cláusulas indenizatória e compensatória, que são obrigatoriamente inseridas no contrato, e dizem respeito aos valores devidos ao clube e ao atleta, respectivamente, em caso de rescisão do contrato de trabalho de maneira antecipada.⁶⁵ Segue o texto legal:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática

⁶² Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 113, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

⁶³ TST - RR: 933005820075060008, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/02/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016

⁶⁴ TRT-1 - RO: 8362020105010082 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 29/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 10-09-2012

⁶⁵ M. FIGUEIREGO CORRÊA DA VEIGA; F. TRINDADE DE SOUSA, *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-esportivos*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 49.

desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. ⁶⁶

Deve-se ressaltar que a ausência da formalidade do contrato escrito não impede o reconhecimento do vínculo empregatício em si, mas pode trazer prejuízos para ambas as partes – o clube não poderá contar com o atleta em competições profissionais, e o atleta não poderá ser ressarcido através de cláusula penal caso haja uma rescisão antecipada do contrato.⁶⁷

Na obra *Direito Desportivo*, o contrato de trabalho do atleta profissional é definido como um negócio jurídico, no qual uma pessoa física – o empregado – se obriga a prestar um trabalho habitual para outra pessoa, seja física ou jurídica, nomeada empregador e que tem “poderes de subordinação” sobre o atleta, mediante uma contraprestação financeira, o salário.⁶⁸ Já Veiga e Souza o definem como “contrato típico, sinalagmático, oneroso, *intuitu personae* e com prazo determinado”,⁶⁹ e Amado, como um contrato bifronte: de trabalho e desporto, simultaneamente.⁷⁰

Porém, a legislação brasileira limita a primeira definição acima. De acordo com nosso ordenamento jurídico, esse tipo de contrato só pode ser travado entre o atleta e uma entidade de prática desportiva. Como asseverou Rafael Teixeira Ramos, “conscientemente ou inconscientemente, o legislador esportivo vedou contratação de atleta profissional por pessoa física”, conforme o Art. 16 da Lei Pelé. Acrescenta o autor, ainda, que de acordo com o Art.

⁶⁶ BRASIL, *Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, “Lei Pelé”, Art. 28.* Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm.

⁶⁷ C. MEDAUAR et al, *Direito Desportivo*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014, p. 110.

⁶⁸ C. MEDAUAR et al, *Direito Desportivo*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014, p. 109.

⁶⁹ M. FIGUEIREGO CORRÊA DA VEIGA; F. TRINDADE DE SOUSA, *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-esportivos*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 51.

⁷⁰ A. AGRA BELMONTE; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 14.

27-C, II, da Lei Pelé, nem mesmo terceiros são aceitos como partes no contrato de trabalho desportivo.⁷¹

São muitas outras diferenças que permeiam os dois tipos de relação ora analisados. João Leal Amado aponta para a efemeridade da carreira do atleta, que é muito mais curta que a de um trabalhador comum, encerrando-se no mais das vezes na casa dos trinta anos, e continua a comparação apresentando o nível de subordinação do atleta, muito maior, segundo ele, do que seria com um obreiro.⁷²

O autor português aduz, para exemplificar o exposto, que é frequente a laboralização da vida privada e até mesmo íntima do jogador, misturando-se sua vida profissional e sua vida extra-profissional, além de estar ele sujeito a longos períodos de concentração antes dos jogos, com algumas restrições de comportamento impostas pelo clube. Ainda, ao contrário do que se verifica na maioria das profissões, o esporte está inserido num espetáculo.⁷³ Para ele, isso deságua na obrigação que tem essa área do Direito de conciliar a tradicional proteção ao trabalhador com a adequada tutela ao desporto.⁷⁴

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região já decidiu ser cabível dano moral a jogador pelo fato de dirigente ter insinuado em entrevista a rádio local que o atleta queria sair “pela porta dos fundos” do clube, e que isso demonstrava sua “falta de caráter”. O Tribunal reconheceu a importância que tem a imagem para um atleta que depende de mídia para sua carreira, considerando as declarações do dirigente como perigosas para o jogador.⁷⁵

Outro exemplo da importância da imagem do jogador profissional é o caso do Fluminense, que resolveu processar comentarista desportivo por ter ofendido seu jogador,

⁷¹ A. AGRA BELMONTE; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 114

⁷² A. AGRA BELMONTE; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 12;

⁷³ A. AGRA BELMONTE; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 12.

⁷⁴ A. AGRA BELMONTE; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 15.

⁷⁵ *Jogador de futebol ganha indenização por danos morais*. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=3351318>. Acesso em: 24 set. 2016.

Ronaldinho, por ter consciência que danos à imagem dele podem afetar o clube, inclusive financeiramente.⁷⁶ Também nesse sentido a seguinte decisão do TJSC:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DIVULGADA EM COLUNA ESPORTIVA DE JORNAL DESBORDANDO DA NARRATIVA DOS FATOS E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO PARA DIVULGAR NOTÍCIA INVERÍDICA SOBRE SUPOSTA DOENÇA (AIDS) IMPUTADA AO AUTOR, ATINGINDO A SUA IMAGEM COMO JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL. SENTENÇA CONDENANDO À COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO DOS RÉUS VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE COMPENSAR OS DANOS MORAIS INAFASTÁVEL (ART. 186, CC, ART. 5º V E X DA CF). LUCROS CESSANTES. PREJUÍZOS COMPROVADOS ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO EM CLUBES DE FUTEBOL CATARINENSE. QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR ARTIGOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.⁷⁷

Alexandre Agra Belmonte aponta que o contrato de trabalho do atleta profissional é especial, por ter regime diferenciado em relação aos contratos de trabalho comuns; formal, pois além de precisar ser escrito, como visto, necessita de uma série de outros dados, exigidos por lei; solene, pela necessidade do registro na entidade de administração nacional do esporte em questão; e por prazo determinado, o que não ocorre no contrato de trabalho comum.⁷⁸

Outra diferença reside na questão do prazo do contrato de trabalho. Enquanto a CLT presume que o contrato de trabalho tem tempo indeterminado, e em casos específicos permite o prazo máximo de dois anos, no contrato do atleta a regra é existir prazo determinado, que de acordo com a Lei Pelé, pode variar entre três meses e cinco anos,⁷⁹ como segue:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).⁸⁰

⁷⁶ <http://m.futebolinterior.com.br/futebol/Fluminense-RJ/noticias/2015-10/Fluminense-processa-comentarista-do-SporTV-por-comentario-Ronaldinho> Acesso em 24/09/2016

⁷⁷ TJ-SC - AC: 307641 SC 2006.030764-1, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/02/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville

⁷⁸ A. AGRA BELMONTE, *Direito Despotivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional.*, p. 84. Disponível em: <http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/047/REVISTA%20TRIBUNAL%20REGIONAL%20%20DO%20TRABALHO%20DA%201%20C%20AA%20REGI%20C3%83O%20N%2047/DIREITO%20DESSPORTIVO.PDF>. Acesso em: 01 ago. 2016.

⁷⁹ C. MEDAUAR et al, *Direito Desportivo*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014, p. 111.

⁸⁰ BRASIL, *Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, "Lei Pelé", Art. 30.* Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm.

Note-se que o dispositivo da lei especial deixa clara a inaplicabilidade das normas do diploma trabalhista que versam sobre o prazo do contrato de trabalho:

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998) ⁸¹

Impossível, também, falar em equiparação salarial do atleta profissional. Este instituto, previsto no Art. 461 da CLT, garante ao trabalhador o recebimento do mesmo salário de seu par, quando cumpridos determinados requisitos, listados na obra de Vólia Bonfim Cassar:

“A equiparação salarial é determinada quando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 461 da CLT, concomitantemente, quais sejam:

- a) Contemporaneidade;
- b) Mesmo empregador;
- c) Identidade de atribuições (mesma função);
- d) Mesma localidade;
- e) Diferença de tempo na função não superior a dois anos a favor do modelo;
- f) Mesma produtividade e perfeição técnica;
- g) Inexistência de plano de cargos e salários com critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento, homologado pelo órgão competente;
- h) Mesmo regime jurídico;
- i) O modelo não pode ser empregado readaptado;
- j) Não cabe equiparação entre empregados públicos de cargos diferentes.”⁸²

Segue texto do dispositivo legal:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972) ⁸³

⁸¹ BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho*, Decreto-Lei nº5.452 de 1º de maio de 1943 Arts. 445 e 451. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

⁸² Vóila CASSAR BOMFIM, *Direito do Trabalho*. 11 ed., Rio De Janeiro, Editora Forense, 2015, p. 916.

⁸³ BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho*, Decreto-Lei nº5.452 de 1º de maio de 1943, Art. 461. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

Esse aspecto material previsto na lei trabalhista não pode alcançar os atletas profissionais. É notório que jogadores da mesma modalidade exercem, de fato, a mesma função, que é a de jogar em nome da entidade de prática desportiva. Porém, cada atleta possui habilidades únicas, que os diferenciam uns dos outros e os caracterizam, fazendo, inclusive, que mais ou menos torcedores tenham empatia por eles. É por essas razões que se torna impossível pensar no instituto da equiparação salarial sendo aplicado a atletas profissionais.⁸⁴

Incabível, ainda, falar em horas extras para o atleta profissional em razão de sua participação na concentração da equipe, período em que ele está, sim, à disposição do empregador, mas não deve ser pago no regime de horas extras da CLT, mas sim conforme disposição contratual⁸⁵, conforme previsão do Art. 28, §4º, da Lei Pelé:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).⁸⁶

Outra limitação, apontada por Veiga e Sousa, é a de que o atleta possua dois empregos ao mesmo tempo. Ora, para o trabalhador comum, desde que haja compatibilidade de horários, é um direito garantido prestar serviços para dois empregadores diferentes, com duas anotações simultâneas em sua Carteira de Trabalho. Embora tal situação não seja tão comum, é permitida.⁸⁷ Para o atleta profissional, isso é vedado e punível com multa, nos termos do Art. 216 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 216. Celebrar contrato de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁸⁴ M. FIGUEIREGO CORRÊA DA VEIGA; F. TRINDADE DE SOUSA, *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-esportivos*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 50.

⁸⁵ M. FIGUEIREGO CORRÊA DA VEIGA; F. TRINDADE DE SOUSA, *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-esportivos*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 50.

⁸⁶ BRASIL, *Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, "Lei Pelé", Art. 28*. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm.

⁸⁷ M. FIGUEIREGO CORRÊA DA VEIGA; F. TRINDADE DE SOUSA, *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-esportivos*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 91

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: (AC).

I - aquele que requerer inscrição por mais de uma entidade de prática desportiva ou omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva; (AC).

II - a entidade de prática desportiva que celebrar, no mesmo ato, dois ou mais contratos de trabalho consecutivos com o mesmo atleta, para períodos seguidos. (AC).⁸⁸

Assim, tem-se como principais diferenciações entre o sistema de Direito do Trabalho e as normas regentes do Direito de Trabalho Desportivo as citadas acima, que podem resumir-se na obrigatoriedade de um contrato formal, na limitação do princípio da continuidade da relação de emprego, consistente no limite de vigência do contrato, na restrição ao princípio da isonomia, com a não aplicação da norma da equiparação salarial, na mitigação do livre exercício do trabalho, com a obrigatoriedade da cláusula desportiva, e na flexibilização da jornada de trabalho.⁸⁹ Mitigada, portanto, a aplicação dos princípios justralhistas ao contrato do atleta.

Destacados, portanto, em diferentes momentos, o princípio da ocupação efetiva e seu significado para o Direito de Trabalho, sua relevância e relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, com ligação com o valor do trabalho e sua proteção constitucional, e a mitigação dos princípios desse ramo jurídico quando diante de um contrato de trabalho desportivo.

Investigam-se, agora, os limites e o âmbito de aplicação deste princípio em específico no contrato desportivo: se teria o atleta o direito de jogar, ou apenas treinar adequadamente, e quais seriam os limites para que um treino possa ser considerado ideal ou não.

⁸⁸ BRASIL, *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. Reformado pela Resolução nº29, Art. 216. Disponível Online In: <http://www.fmsc.com.br/TJD/CBJD.pdf>

⁸⁹ M. FIGUEIREGO CORRÊA DA VEIGA; F. TRINDADE DE SOUSA, *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-esportivos*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 99.

4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFETIVA NA ATIVIDADE DO ATLETA PROFISSIONAL

A discussão sobre o princípio da ocupação efetiva no desporto pode, a princípio, parecer absurda, principalmente se levarmos em conta que parte do discutido nessa seara é o direito ou não do atleta que é parte de um clube atuar em um número determinado de jogos, ser realmente utilizado em campo. Essa percepção decorre do fato de que as escolhas de jogadores a serem utilizados é uma escolha técnica, razão pela qual o Direito não poderia nelas interferir.

Firmino Alves Lima, ao dissertar sobre o tema, expõe que realmente não cabe ao Direito enfrentar comissões técnicas em decisões tomadas por elas pelos mais diferentes critérios, além da técnica em si, como os médicos, fisiológicos, nutricionais e psicológicos. O autor adverte, porém, que o Direito Desportivo já se imiscui nessas escolhas, não por discordar delas, poder que por óbvio não tem, mas por razões como suspensões disciplinares por tribunais desportivos, ou mesmo a ausência de regularização contratual. Assim, a atividade jurídica passa a limitar escolhas que seriam feitas por outros motivos.⁹⁰

O autor ainda aponta, para exemplificar o já exposto, que não pode o atleta procurar a Justiça do Trabalho ajuizando uma Reclamação Trabalhista por ter sido preterido por outro, pela escolha de seu treinador, assim como para impugnar a decisão do médico do seu clube que atesta não ter ele condições do jogo. Assim também o treinador, por mais que deseje escalar determinado atleta, nada poderá fazer caso seu contrato esteja irregular, por exemplo.⁹¹

Segue absurda, apesar dos argumentos acima apresentados, a ideia de que o Direito poderia fazer um treinador escalar determinado atleta, limitando, assim, o poder exercido pelo treinador e sua comissão técnica. Porém, em determinados momentos, para proteger o esporte e sua midiaticização, garantindo a fidelização do público e capacidade de o esporte se vender como espetáculo, é necessária a intervenção do Direito. Essa intervenção pode, em alguns casos, limitar a liberdade de clubes e atletas.⁹²

⁹⁰ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 114, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015

⁹¹ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 114, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015

⁹² Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 115, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

A título de exemplo de tal limitação, tem-se o sistema do *draft*, utilizado em algumas das ligas esportivas estadunidenses, como a de basquete, a de hóquei sobre o gelo, a de futebol americano e a de beisebol. Nesse sistema, os clubes escolhem os jogadores universitários para ingressar no esporte profissional em ordem pré-definida, em que os últimos colocados têm vantagens na definição da ordem (não necessariamente o último escolherá primeiro, existem variações entre os sistemas utilizados em cada liga, mas em todas elas existem vantagens para os últimos colocados).

João Leal Amado disserta sobre esta prática. O autor português ressalta o principal objetivo do sistema, que parece óbvio: o equilíbrio da competição. Com as piores equipes do ano anterior tendo o direito de contratar os melhores atletas ingressantes, o campeonato tenderá ao equilíbrio. Mas, segundo ele, as consequências do draft não acabam por aí.⁹³

Amado destaca duas consequências, estas sem exemplificadoras do que se investiga: a capacidade de regulamentos limitarem a liberdade de clubes e atletas. Primeiramente, o sistema limita a liberdade contratual dos clubes, pois eles não podem negociar com o atleta que quiserem. Posteriormente, a liberdade contratual do próprio atleta é limitada: se ele quiser ser profissional, só o poderá fazer, ao menos a princípio, em determinada equipe que o quiser. Segundo o autor, isso cria uma situação de monopólio, que tem efeitos no plano remuneratório, diminuindo o salário dos novos atletas.⁹⁴

No Brasil, prática parecida foi adotada pela Federação Goiana de Futebol no campeonato estadual de 2007. Na ocasião, a entidade contratou dez jogadores para distribuir às equipes do campeonato, e a ordem de distribuição seria dada pela participação dos torcedores, que deveriam ligar para um número fornecido pela FGF. O clube com mais ligações escolheria primeiro, e assim sucessivamente. Segundo o então presidente, André Pitta, o objetivo das contratações foi elevar o nível do campeonato, mas fica clara também a intenção de inflamar as torcidas antes do início do torneio, aumentando a expectativa para seu acontecimento, o que pode ter dado certo, tendo em conta que mais de cem mil ligações foram realizadas.⁹⁵

⁹³ A. AGRA BELMONTE; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 19.

⁹⁴ A. AGRA BELMONTE; L. P. VIEIRA DE MELLO; G. A. CAPUTO BASTOS, *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 19.

⁹⁵ *Federação de Goiás distribui jogadores para estimular o campeonato*. Disponível em: <<http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL571126-10406,00-FEDERACAO+DE+GOIAS+DISTRIBUI+JOGADORES+PARA+ESTIMULAR+O+CAMPEONATO.html>>. Acessado em 20 set. 2016.

Assim, como atesta Firmino Alves Lima, se nem mesmo o poder de contratação de uma entidade esportiva em um país de característica extremamente liberal como os Estados Unidos da América é absoluto, assim não pode ser o do membro da comissão técnica. O poder de escolha desses profissionais pode, sim, ser relativizado em nome de outros valores, e é nesse ponto que entra o princípio da ocupação efetiva, cuja entrada na ponderação com outros aspectos é de suma necessidade.⁹⁶

Edilton Meirelles leciona no sentido de que a ocupação efetiva deve ser mais acentuada em determinadas profissões em relação a outras, e cita como exemplo de profissões para as quais a obediência a esse princípio é mais crucial a de artista e a de atleta profissional.⁹⁷ Visível que ambas as profissões são dependentes de exposição midiática: tanto o atleta quanto o artista que não têm a oportunidade de demonstrar ao público seus diferenciais, suas habilidades, ficam desvalorizados, pois quanto mais público tiverem, mais será desejada sua contratação. No caso do atleta, ainda se tem o dificilmente reparável prejuízo físico, decorrente da não atuação.

Demonstrada, portanto, a necessidade da aplicação do princípio da ocupação efetiva aos atletas profissionais, sem o qual eles poderiam ficar em situação de escuridão, trágica para suas carreiras. Nebulosos, ainda, os limites de sua aplicação, como já questionado ao fim do capítulo passado. A imprecisão ocorre justamente por não se saber, ao certo, se o clube precisa garantir a exposição do atleta, fazendo com que ele esteja em campo, ou se condições de treinamento adequadas seriam suficientes.

Para elucidar o tema, segue o Art. 15 do Regulamento sobre o Status e Transferência dos Jogadores (RSPT) da FIFA, que regula os procedimentos contratuais de todos os jogadores de futebol dos países a ela filiados:

15 Terminating a contract with sporting just cause

An established professional who has, in the course of the season, appeared in fewer than ten per cent of the official matches in which his club has been involved may terminate his contract prematurely on the ground of Sporting just cause. Due consideration shall be given to the player's circumstances in the appraisal of such cases. The existence of sporting just cause shall be established on a case-by-case basis. In such a case, sporting sanctions shall not be imposed, though compensation may be payable. A professional may only terminate his contract on this basis in the

⁹⁶ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 116, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015

⁹⁷ E. MEIRELES, *Direito Social do Trabalho*. Direitos Fundamentais & Justiça nº 12 – JUL./SET. 2010, Porto Alegre, HS Editora, PUCRGS, pp. 184-202, p. 194.

*15 days following the last official match of the season of the club with which he is registered.*⁹⁸

Em tradução livre, o texto do artigo diz que um profissional que tiver aparecido em menos de dez por cento dos jogos oficiais que envolveram seu clube pode terminar seu contrato baseado na justa causa desportiva. Devem-se considerar, para isso, as circunstâncias de cada caso – a existência da justa causa desportiva depende do caso concreto. Em todo caso, o clube não sofrerá sanções desportivas, mas poderá ser obrigado a compensar o atleta financeiramente. O profissional pode terminar seu contrato sob essa justificativa apenas nos quinze dias subsequentes ao último jogo oficial de sua equipe na temporada.

Sobre a aplicabilidade ou não deste artigo ao Brasil, deve-se trazer a teoria do Direito Internacional Privado. Valério de Oliveira Mazzuoli leciona, em sua obra, que o problema deste ramo do Direito só ocorre se houver divergência entre a norma estrangeira e a nacional. Havendo paralelismo entre as duas, não há intromissão do Direito Internacional Privado.⁹⁹ A legislação brasileira é omissa sobre o tema, portanto, plenamente aplicável a norma da FIFA, pela força contratual que tem – os clubes se filiam às federações nacionais, que por sua vez se filiam à FIFA, aceitando suas normas.

O Código de Processo Civil prevê, em seu capítulo referente aos limites da jurisdição nacional, que contratos firmados fora do país podem, sim, ser julgados em caso de litígio pela Justiça brasileira, bastando para isso que o réu – no caso, o clube – tenha domicílio em solo nacional, o que se verifica. Segue texto legal:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
 I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
 Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.¹⁰⁰

O futebolista brasileiro pode, portanto, buscar sua desfiliação do clube que o utilizar em menos de dez por cento das partidas oficiais, contando, para isso, com o direito de ação junto ao Judiciário brasileiro, por ser a norma da FIFA, de caráter convencional, plenamente aplicável pelo judiciário local. Tendo em vista a aplicabilidade da norma do Brasil, passa-se à discussão dos modos em que ela seria aplicada.

⁹⁸ *Commentaries on the Regulation for the Status and Transfer of Players, Art 15.* Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/51/56/07/transfer_commentary_06_en_1843.pdf>. Acesso em : 20 set. 2016.

⁹⁹ V. DE OLIVEIRA MAZZUOLI. *Direito Internacional Privado: Curso Elementar*. Rio de Janeiro, Editor Forense, 2015, p. 36

¹⁰⁰ BRASIL, *Novo Código de Processo Civil*, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Art. 21. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

Primeiramente, deve-se ressaltar que existe doutrina que ainda milita no sentido de não ser aplicável o princípio da ocupação efetiva para garantir o direito do atleta tomar parte em competições. João Leal Amado, por exemplo, defende que o atleta teria direito apenas às atividades preparatórias, e não a efetivamente entrar em campo. Segundo o autor português, a obrigação do clube estaria exaurida no fornecimento de condições para o desenvolvimento do atleta.¹⁰¹ A legislação brasileira garante o direito do atleta a condições de treinamento adequadas, como segue:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)¹⁰²

A garantia dada pelo legislador brasileiro no que se refere às condições de tratamento não enseja, porém, por si só, a interpretação de que apenas os treinos são suficientes para que se considere o atleta como efetivamente em ocupação. Muito pelo contrário, tal interpretação não merece prosperar, por ignorar diversos danos que a não utilização em jogos pode causar ao atleta, que serão apresentados a seguir.

Como já exposto, a profissão de atleta profissional exige exposição. Dessa forma, a não utilização do atleta em partidas oficiais pode, sobremaneira, afetar sua valorização e seu poder de negócio com outros clubes, o colocando numa situação de indesejável ostracismo, visto ser o atleta extremamente dependente de seu *marketing* pessoal, pois hodiernamente, o esporte é um fenômeno eminentemente midiático.¹⁰³

Além disso, devemos considerar a participação em jogos como parte dos pressupostos para que o atleta tenha uma adequada condição física. Para começar essa análise, deve-se ter em conta a curta carreira de um atleta profissional, que costuma durar menos de vinte anos. Sabe-se que treinar é diferente de jogar. A intensidade de uma competição é

¹⁰¹ J. LEAL AMADO, *Entre a renovação e hibernação: assédio moral no desporto*, Separata de Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto. Ano XI, Nº 31, Setembro/dezembro 2013, Coimbra, Coimbra Editora, p. 29.

¹⁰² BRASIL, *Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, "Lei Pelé", Art. 34*. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm.

¹⁰³ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 116, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

completamente diferente da intensidade de um treino, assim como o nível de entrosamento apreendido em cada uma dessas ocasiões é distinto.¹⁰⁴

O atleta profissional que não joga pode perder de forma rápida seu ritmo de jogo, sendo que esse ritmo só poderá ser recuperado com o tempo, e com bastante dificuldade. Assim, sem jogar, o atleta verá prejudicados preciosos anos de sua já curta carreira.¹⁰⁵

Todas as situações apresentadas até o momento dizem respeito a aspectos facilmente perceptíveis de maneira externa ao jogador, como sua desvalorização monetária e deterioração física. Não se pode desprezar, porém, os severos danos que tal condição pode causar ao psicológico do atleta. Ser contratado por uma equipe e não ser utilizado durante toda uma temporada pode levar a uma forte sensação de inutilidade e frustração, com uma intensa angústia que toma conta da psique do profissional até o momento de sua utilização – que pode nem sequer chegar.¹⁰⁶

Mais que isso, a possibilidade de rescisão unilateral sem o pagamento da multa contratual pelo atleta pode evitar a prática, pelo clube, da contratação por motivos alheios ao esporte, como a especulação financeira, ou ainda a contratação meramente para evitar que alguma equipe rival tenha o jogador em seu elenco. Não se quer impedir que as equipes tenham à disposição um considerável corpo de reservas, para estar bem servida em caso de lesões ou suspensões. Trata-se apenas de uma limitação, para a proteção do atleta – nenhum direito é absoluto.¹⁰⁷

Plenamente aplicável, portanto, o Art. 15 do citado regulamento da FIFA, por todos os motivos acima expostos. O texto regulamentar fala, porém, de sua adequação ao caso concreto, razão pela qual se deve dissertar sobre algumas condições em que poderá, realmente, haver a justa causa desportiva, e algumas condições em que ela poderá não ser cabível.

Disponibilizado pela própria FIFA, o livro de comentários ao Regulamento sobre Status e Transferências de Jogadores analisa ponto a ponto as condições em que a norma deve ser aplicada. O texto começa pelo termo “established”, que significa estabelecido. Um jogador

¹⁰⁴ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 119, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

¹⁰⁵ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 119, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

¹⁰⁶ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 120, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

¹⁰⁷ Firmino ALVES LIMA, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, p 121, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015.

estabelecido seria um jogador que completou todo o período de treinamento, e mais: seu nível futebolístico deve ser ao menos igual ao de colegas de clube que tenham o mínimo de aparições. Ou seja, deve ser levada em conta, no momento do julgamento, a capacidade do jogador em questão.¹⁰⁸

Os dez por cento de participação citados no texto regulamentar são esclarecidos no livro, de forma a deixar claro que o atleta deve efetivamente entrar em campo: aparições no banco de reservas não entram na conta. Os jogos podem ser tanto de copas quanto de ligas, bastando que sejam oficiais. Além disso, deve-se notar as circunstâncias do caso concreto para cada atleta na hora de se aplicar a justa causa desportiva.¹⁰⁹

Em artigo sobre o tema, Fernando Tasso também fala sobre as limitações do regulamento. Para ele, a referida norma vem para auxiliar atletas que se sentem desvalorizados em sua atual equipe, possibilitando a sua rescisão contratual independente do pagamento de multa. Ele ressalta que o legislador em questão, porém, foi “extremamente feliz” ao condicionar tal norma ao caso concreto.¹¹⁰

Como exemplos disso, Tasso cita o jogador vítima de frequentes lesões durante toda a temporada. Se o atleta não reúne condições médicas de jogo, podendo ter sua enfermidade agravada caso entre em campo, ou mesmo prejudicar sua equipe, por não estar apto fisicamente para a prática desportiva de alto nível, é incabível que ele exija de sua equipe um número mínimo de escalações na temporada. Para ser escalado, um jogador deve estar em condições de jogo. Ainda mais absurdo seria o jogador que cumpre suspensão disciplinar exigir a participação nos jogos, algo completamente impossível e que deve ser afastado pelo julgador no caso concreto.¹¹¹

O autor faz ressalvas, também, para a posição de goleiro no futebol. Em sua visão, é natural que o goleiro reserva tenha menos oportunidades que os reservas de outras posições, e menos ainda terá o terceiro goleiro.¹¹² Alguns clubes, porém, preocupam-se em ocupar efetivamente seus jogadores ainda que na posição de goleiro, caso do Barcelona, da Espanha.

¹⁰⁸ *Commentaries on the Regulation for the Status and Transfer of Players Art 15*, Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/51/56/07/transfer_commentary_06_en_1843.pdf>. Acesso em : 20 set. 2016.

¹⁰⁹ *Commentaries on the Regulation for the Status and Transfer of Players, Art. 15*, Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/51/56/07/transfer_commentary_06_en_1843.pdf>. Acesso em : 20 set. 2016.

¹¹⁰ F. TASSO, *Justa Causa Desportiva*. Disponível em: <<https://ipdireitodesportivo.wordpress.com/2009/09/08/justa-causa-desportiva/>> . Acesso em: 20 set. 2016.

¹¹¹ F. TASSO, *Justa Causa Desportiva*. Disponível em: <<https://ipdireitodesportivo.wordpress.com/2009/09/08/justa-causa-desportiva/>> . Acesso em: 20 set. 2016.

¹¹² F. TASSO, *Justa Causa Desportiva*. Disponível em: <<https://ipdireitodesportivo.wordpress.com/2009/09/08/justa-causa-desportiva/>> . Acesso em: 20 set. 2016.

Ironicamente, tal prática acabou por causar um desentendimento interno, visto que ambos os jogadores da posição gostariam de ter a titularidade absoluta, e não revezar entre si.¹¹³

Tasso continua a analisar a aplicabilidade dessa norma tendo em vista os jogadores recém-promovidos das categorias de base do clube. Para ele, é normal que esses jogadores não atuem no mínimo de jogos previsto no artigo em questão, e deve-se levar em conta, no caso desses jogadores, que eles ainda estão se adaptando ao futebol profissional e muitas vezes só estão na equipe principal para que possam aprender com jogadores mais experientes, não necessitando de tempo de jogo. Além do mais, ainda segundo o autor, a expectativa de lucro que tem o clube quanto a sua promessa da base não pode ser frustrada em razão de uma precoce justa causa desportiva.¹¹⁴

Assim, deve-se concluir pela obrigatoriedade da norma da FIFA que protege o futebolista, positivando o princípio da ocupação efetiva e dando ao atleta o direito de sair do clube sem o pagamento de multa nos casos em que for utilizado em menos de dez por cento das partidas oficiais. Tal instituto, porém, como explicitado pelos próprios comentários disponibilizados pela FIFA, acompanhados pela doutrina nacional, deve se adaptar às circunstâncias do caso concreto – nem todos os atletas subutilizados têm o direito à justa causa desportiva, devendo preencher determinadas circunstâncias, já explicitadas.

Agora, passa-se à análise do instituto pelos tribunais brasileiros, numa análise jurisprudencial que avaliará se os jogadores do país buscam na justiça a rescisão contratual por justa causa com frequência ou se apenas procuram a justiça quando se sentem ultrajados por más condições de treinamento.

¹¹³ *Em busca da titularidade absoluta, goleiros podem sair do Barcelona*. Disponível em: <<http://www.foxsports.com.br/news/266729-em-busca-da-titularidade-absoluta-goleiros-podem-sair-do-barcelona>>. Acesso em: 20 set. 2016.

¹¹⁴ F. TASSO, *Justa Causa Desportiva*. Disponível em: <<https://ipdireitodesportivo.wordpress.com/2009/09/08/justa-causa-desportiva/>> . Acesso em: 20 set. 2016.

5 O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFETIVA E SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Ainda no artigo citado no capítulo anterior, Fernando Tasso adverte que a norma do Art. 15 do RSPT é pouco utilizada no Brasil. O autor aduz não conhecer nenhum caso de atleta brasileiro que tenha se utilizado da norma para se desvincular do clube no qual joga.¹¹⁵ De fato é o que se verifica ao se analisar a jurisprudência nacional. Frequentes são os casos de ações que têm como pedido o dano moral pelo clube não cumprir com o princípio da ocupação efetiva no aspecto dos treinos, dando ao atleta condições de treino piores que o restante do grupo ao fazê-lo treinar em separado.

Para começar, passa-se a análise da ação movida pelo goleiro Rodrigo Calaça contra o Goiás Esporte Clube. Calaça atuou por muitos anos pelo clube goiano, e em quase todas as temporadas teve menos de dez por cento de aparições em campo, conforme o site de estatísticas O Gol. Para ilustrar a situação, nas temporadas de 2000, 2001, 2002, 2007, 2008, 2009 e 2013, ele sequer entrou em campo. Em 2004, 2005 e 2006, não chegou a fazer cinco jogos no ano todo. Em todas essas temporadas, ele estava no clube supracitado.¹¹⁶ Porém, não foi essa falta de utilização em jogos que o levou a mover ação contra seu ex-clube.

O que exigia o goleiro é a reparação de dano moral que alega ter sofrido pelo clube no qual jogava, que o colocou para treinar em separado:

RODRIGO PEREIRA CALAÇA ajuizou ação trabalhista em face da GOIÁS ESPORTE CLUBE, partes qualificadas nos autos, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial: reparação dos danos morais sofridos com o tratamento discriminatório que lhe foi imposto em razão de treino em separado dos demais atletas e a exclusão das condições mínimas de trabalho; reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de direito de imagem; e honorários advocatícios (danos materiais).¹¹⁷

Claro, aqui, o descontentamento do atleta em ser tratado de forma diferente de seus companheiros, e não exatamente um descontentamento por não jogar. Para ele, o problema pelo qual buscava o Poder Judiciário está relacionado com o suposto não cumprimento, pelo Goiás, das condições mínimas de treinamento. Para ele, ainda, a conduta do clube goiano seria uma forma de pressioná-lo a sair do clube sem o pagamento de multa:

Afirma que o reclamado, com intuito de pressioná-lo a pedir demissão ou aceitar a ruptura do contrato por comum acordo, começou a discriminá-lo através da

¹¹⁵ F. TASSO, *Justa Causa Desportiva*. Disponível em:

<<https://ipdireitodesportivo.wordpress.com/2009/09/08/justa-causa-desportiva/>> . Acesso em: 20 set. 2016.

¹¹⁶ Relação feita pelo site “O Gol” entre quantidade de jogos havidos e jogos jogados pelo jogador Rodrigo Calaça. Disponível em: <http://www.ogol.com.br/player_seasons.php?id=64537>. Acesso em: 20 set. 2016.

¹¹⁷ 16ª Vara do Trabalho de Goiânia – RTOrd-0011425-68.2014.5.18.0014, Juiz do Trabalho Marcos Henrique Bezerra Cabral, Data de julgamento: 24/06/2015.

imposição de treino em separado, com ausência de preparador físico, técnico, comida, nutricionista, massoterapeuta, uniforme limpo e de outras condições básicas de treinamento. Argumenta que a imposição das referidas condições ocorreu em três períodos distintos: de 02.08.2010 a 29.08.2010, de 03.01.2011 a 14.02.2011 e de 10.01.2013 a 26.02.2013.

Por entender que as condições impostas violaram o princípio da isonomia e foram desrespeitosas e discriminatórias, o reclamante postula a reparação dos danos morais sofridos com o assédio moral perpetrado pelo clube-réu, no valor de R\$ 1.820.000,00 (um milhão oitocentos e vinte mil reais).¹¹⁸

O juiz da causa, ao sentenciar, volta à definição de dano moral no ambiente laboral, à qual já nos remetemos no início deste trabalho:

O assédio moral no ambiente de trabalho, denominado também de mobbing, configura-se quando o trabalhador é submetido pelo empregador, preposto ou outros empregados, a situações vexatórias, humilhantes e discriminatórias, de forma reiterada e por longo tempo, durante o contrato de trabalho, almejando desestabilizar moral e emocionalmente a vítima a fim de tornar insuportável o ambiente de trabalho.¹¹⁹

Para se desincumbir do ônus da prova, Calaça se valeu do depoimento de três testemunhas: um repórter que cobria o Goiás na ocasião, Diego Stefani, e dois atletas do clube, Bruno Henrique e Hugo Leonardo, cujas transcrições dos depoimentos seguem abaixo, respectivamente:

(...); realizou algumas matérias em 2010, período em que o reclamante foi tema de discussão em razão de seu conflito com o treinador Leão; recorda-se do período em que o reclamante era titular do clube e passou a treinar em separado em curto espaço de tempo, o que gerou falatório na imprensa; o reclamante não estava mais treinando com os demais atletas e não era encontrado nos dias de treino do time principal ; não realizou qualquer entrevista no período em que o reclamante estava treinando em separado; apenas conversou informalmente com o reclamante na época, ocasião em que este disse que iria conversar com a imprensa em coletiva, mas esta não ocorreu; (...).

(...); foi atleta do reclamado de janeiro de 2010 a janeiro de 2013, período em que atuou nas categorias de base e no profissional (a partir do final de 2012); chegou a treinar com o time principal no final de 2012, o que ocorreu por alguns meses; em 2013 passou a treinar em separado; o treino em separado ocorria em horário e local diferente do grupo principal; o treino separado ocorria apenas para o depoente e o reclamante , falando espontaneamente que havia apenas um treinador de goleiros e sem mais nenhuma estrutura (médico, fisioterapia, água etc.); não atua como goleiro, mas sim como atacante; o preparador de goleiros que acompanhava os treinos era o Sr. Danilo, treinador da base; os treinos ocorriam na parte da tarde, separado do grupo principal; às vezes o treino ocorria de manhã, quando o treino do grupo principal era feito na parte da tarde ; (...).

(...); após voltar do segundo empréstimo, em 2008, passou a treinar em separado; na época em que atuou no clube havia duas equipes, uma dos jogadores que eram de interesse do técnico e a outra que treinava em separado ; não havia time A e time B ; em 2008, havia 09 jogadores treinando em separado; permaneceu treinando em separado até 2011, alternando com empréstimos para outras equipes; o treino dos jogadores que ficavam separados do grupo principal ocorria em horário e local diverso do elenco principal ; foi acompanhado por três treinadores diferentes enquanto treinou em separado, um da escolinha e dois das equipes de base; treinou

¹¹⁸ 16ª Vara do Trabalho de Goiânia – RTOOrd-0011425-68.2014.5.18.0014, Juiz do Trabalho Marcos Henrique Bezerra Cabral, Data de julgamento: 24/06/2015.

¹¹⁹ 16ª Vara do Trabalho de Goiânia – RTOOrd-0011425-68.2014.5.18.0014, Juiz do Trabalho Marcos Henrique Bezerra Cabral, Data de julgamento: 24/06/2015.

com o reclamante em 2010 e 2011, separado do elenco principal, da mesma forma que narrou anteriormente ; (...).¹²⁰

Assim, ficou comprovado, pelos depoimentos testemunhais, o tratamento discriminatório dado pelo Goiás a seus atletas que treinavam em separado, principalmente no tocante às condições de treino, visivelmente piores para os atletas que eram submetidos a esse tipo de treinamento. Essa diferenciação fica clara em outro trecho dos depoimentos de Bruno Henrique e Hugo Leonardo:

(...); houve diferença entre as condições no período em que treinava com a equipe principal e as oferecidas no período em que treinou separado, pois nesta última condição não tinha médico, massoterapeuta, fisioterapeuta, alimentação balanceada, nutricionista, preparação física adequada ; não conhece qualquer atleta que tenha treinado separado e depois voltado para o elenco principal; não sabe se o reclamante retornou para o elenco principal depois de treinar em separado; o local em que treinava era aberto para o público, mas lá permaneciam apenas o depoente, o reclamante e o treinador de goleiros; não havia diferença de treinamento no período de pré temporada; na pré temporada o treinamento do grupo principal continuava ocorrendo separado do treinamento do depoente; sua apresentação e a do reclamante ocorreu apenas no dia 10 de janeiro, enquanto a da equipe principal ocorreu no dia 03 de janeiro; (...); o material esportivo fornecido para os jogadores que treinavam em separado era diferente do fornecido para o grupo principal; não tinha acompanhamento médico enquanto treinou em separado; não fazia refeição com o grupo principal; também não tinha indicação de alimentação por nutricionista; a única supervisão que tinha indicada pelo clube era o treinador antes mencionado, o qual nem sempre comparecia nos treinamentos; os treinadores que o acompanharam foram os Srs. Paulo (da escolinha de Aparecida), Lobão e Álvaro (da base); na pré temporada os treinamentos continuavam ocorrendo em separado; a diferença de material esportivo é que às vezes utilizava o material da equipe júnior e às vezes os uniformes eram entregues com cheiro diferente, motivo pelo qual levou-os para lavar em casa, a marca do material esportivo fornecido era a mesma; (...); enquanto treinou em separado, em 2010 e 2011, com o reclamante havia apenas um preparador físico da equipe de base, Sr. Elvis, que cuidava dos jogadores de linha e do goleiro; acredita que sempre houve um grupo de 06 ou 07 jogadores que treinavam em separado, no período de 2010 e 2011 ; os jogadores que estavam treinando separado não eram chamados para as partidas; não se recorda de qualquer atleta ter sido chamado de volta para o time principal; o reclamante não chegou a ser chamado para o time principal nesse período; (...).

Fica claro, pelos depoimentos, que o clube não cumpriu nem sequer as condições mais básicas para que se pudesse considerar o treinamento adequado: não havia acompanhamento nutricional adequado, por exemplo, e a única supervisão era a de um treinador que muitas vezes sequer comparecia ao treino. As precárias condições levaram o jogador Bruno Henrique a afirmar que a intenção do clube ao colocar jogadores para treinar em separado era notoriamente humilhá-los.¹²¹ Assim, o juiz reconheceu o dano moral em favor do goleiro.

¹²⁰ 16ª Vara do Trabalho de Goiânia – RTOOrd-0011425-68.2014.5.18.0014, Juiz do Trabalho Marcos Henrique Bezerra Cabral, Data de julgamento: 24/06/2015.

¹²¹ 16ª Vara do Trabalho de Goiânia – RTOOrd-0011425-68.2014.5.18.0014, Juiz do Trabalho Marcos Henrique Bezerra Cabral, Data de julgamento: 24/06/2015.

Outro caso de ajuizamento de ação diante do treinamento em separado é o caso envolvendo o atacante Kléber e o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. No processo referido, o jogador pleiteia a rescisão indireta do contrato, conhecida como justa causa do empregador. Apesar de pleitear uma rescisão contratual sem o pagamento da multa, em nenhum momento foi acionado o Art. 15 do RSTP, mostrando que tal dispositivo realmente carece de maior conhecimento e valor prático no Brasil. Ainda assim, o pedido do jogador foi deferido.¹²²

Nesse caso, a juíza chegou a deferir ao jogador a tutela antecipada, pois considerou não apenas que o fato de ele treinar em separado era humilhante, mas que poderia ser um dano de difícil reparação à sua carreira, na esteira do que já foi demonstrado no início deste trabalho: a carreira do jogador de futebol é curta, e qualquer perda de ritmo de jogo ou treinamento adequado pode prejudicar sua condição física a ponto de afetar sua atividade para toda a vida útil.¹²³

A magistrada considerou, ainda, para conceder a antecipação de tutela, a proximidade da janela de transferências – de nada adiantaria acolher o pedido e rescindir o contrato se o jogador não tivesse possibilidade de acertar com outro clube, ficando sem emprego por uma demora judicial.¹²⁴ Assim decidiu a juíza:

Além da verossimilhança do direito alegado há risco de dano irreparável, pois o atleta está afastado da equipe principal, sendo designado para treinar em separado, como comprovado pelos documentos juntados à inicial, o que pode comprometer a atividade profissional, sendo, ainda, de destacar a abertura próxima do período de novas contratações de atletas profissionais de futebol.¹²⁵

Kléber, porém, não se limitou a pedir a rescisão contratual, e assim como Calaça, pleiteou judicialmente os danos morais. O jogador pediu ao Grêmio indenização referente a cinquenta meses do seu salário, de trezentos e cinquenta mil reais à época. Em sua inicial, o atleta alegou estar treinando em separado, “em horários inusitados e locais distintos” do resto do elenco, situação que considerou como humilhante e vexatória. Para ele, ainda, essas circunstâncias o afastariam do direito de exercer normalmente sua profissão de jogador de futebol, além de atrapalhá-lo tecnicamente.¹²⁶

¹²² *Declarada rescisão indireta do contrato do jogador Kleber com o Grêmio Football Porto-Alegrense.*

Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/index.php/noticias/declarada-rescisao-indireta-do-contrato-do-jogador-kleber-com-o-gremio-football-porto-alegrense>>. Acesso em: 21 set. 2016.

¹²³ *Declarada rescisão indireta do contrato do jogador Kleber com o Grêmio Football Porto-Alegrense.*

Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/index.php/noticias/declarada-rescisao-indireta-do-contrato-do-jogador-kleber-com-o-gremio-football-porto-alegrense>>. Acesso em: 21 set. 2016.

¹²⁴ *Declarada rescisão indireta do contrato do jogador Kleber com o Grêmio Football Porto-Alegrense.*

Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/index.php/noticias/declarada-rescisao-indireta-do-contrato-do-jogador-kleber-com-o-gremio-football-porto-alegrense>>. Acesso em: 21 set. 2016.

¹²⁵ 9º Vara do Trabalho de Porto Alegre - RTOrd-0020485-36.2015.5.04.0009, Juíza do Trabalho Maria Silvana Rotta Tedesco, Data de julgamento: 19/08/2015

¹²⁶ <http://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2015/05/kleber-alega-danos-morais-e-cobra-mais-de-r-30-milhoes-do-gremio.html>. Acesso em 24/09/16

No caso, acabou havendo acordo entre as partes sobre a verba total do pedido, que envolvia não apenas o dano moral, não havendo como saber como decidiria o juízo caso houvesse continuado o processo.¹²⁷

Outro caso emblemático para o futebol brasileiro relacionado à ocupação efetiva é o caso do goleiro Felipe, que por muito tempo atuou no Corinthians e chegou a ser ídolo de sua torcida. Tempos depois, porém, o jogador perdeu espaço, tendo sido colocado para treinar em separado, condição que considerou vexatória, como nos casos acima. A assessoria do jogador chegou a divulgar uma nota ao público explicando a situação:

Na manhã da Segunda-Feira, dia 19 de Julho, nos reunimos com o Sport Club Corinthians Paulista, para amigavelmente junto ao presidente Andres Sanches (sic), acertar a rescisão de contrato do Felipe, uma vez que o atleta está, claramente, sendo vítima de assédio moral em seu trabalho.

Felipe está publicamente fora dos planos da comissão técnica para a disputa da sequência do Campeonato Brasileiro da Série A, sendo obrigado pelo clube a treinar em horário separado dos demais atletas, e sem ter acesso ao campo de treino. Felipe está ainda longe das orientações de um treinador especializado em sua posição, impedido de realizar trabalhos com bola, sendo autorizado única e exclusivamente a fazer musculação na academia.

Entretanto, mesmo diante de todos estes fatores, e de vários outros que configuram a inexistência de condições adequadas para que Felipe exerça dignamente sua profissão, o Corinthians não aceitou qualquer tipo de acordo conosco.

Com isso, nesta Terça-Feira, nos vimos obrigados a recorrer ao sindicato dos atletas para denunciar tais humilhações as quais o trabalhador vem sendo submetido.

Mantendo nosso respeito ao tamanho da instituição e procurando minimizar a repercussão que sempre causa o nome de Felipe, deixamos claro que continuaremos nos pronunciando somente de forma oficial e quando fatos novos surgirem. E que, por enquanto, nosso atleta continuará em silêncio, até julgarmos oportuno que ele se pronuncie.

Sem mais para o momento,

Bruno Paiva

Marcelo Goldfarb

Marcelo Robalinho

Destacáveis, na nota do jogador, aspectos em comum com os outros casos trazidos à tona: jogador alega que está fora dos planos da comissão técnica que, por isso, o força a treinar em separado e em condições piores que a de seus pares. No caso em tela, Felipe, que é goleiro, nem tinha acesso a um treinador de goleiro, algo no mínimo incomum para um clube profissional de elite. Assim, é obrigado a procurar o judiciário, seja para pleitear a rescisão contratual sem o pagamento de multa, seja para pleitear danos morais. O processo judicial de Felipe contra o Corinthians, versando também sobre outras verbas trabalhistas, pende de julgamento pelo TST.¹²⁸

¹²⁷ <http://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2015/06/gremio-e-kleber-gladiador-chegam-acordo-e-encerram-novela-na-justica.html>. Acesso em 24/09/16

¹²⁸ *Após laudo, Corinthians pode ter que pagar R\$3 milhões ao goleiro Felipe*. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/600081_apos-laudo-corinthians-pode-ter-que-pagar-r-3-milhoes-ao-goleiro-felipe>. Acesso em 24 set. 2016.

Mais recentes são os parecidos casos do volante Moradei e do zagueiro Ciro Sena, que, postos para supostamente treinar em separado no Botafogo-SP, também procuraram a justiça para serem ressarcidos. Em entrevista, o advogado dos atletas, Felipe Rino, alegou que o clube ribeirão-pretano fez a eles proposta de pagar os salários atrasados, desde que aceitassem a rescisão contratual, mas não houve acordo. Por isso, como represália, teriam sido colocados à margem do elenco principal.¹²⁹

Está nos autos, ainda, conversa por meio do aplicativo WhatsApp entre Sena e o presidente do clube na ocasião, Gerson Engracia Garcia em que este, segundo Rino, ridiculariza o pedido de explicações do atleta sobre o porquê de estar treinando separado.¹³⁰

Moradei já obteve decisão judicial favorável no sentido da rescisão contratual indireta, que o juiz de primeira instância ordenou ao clube que proceda nesse sentido. Foi, ainda, reconhecido a ele o direito a indenização dos salários que receberia caso tivesse o contrato continuado, sob pena de pagamento de astreintes de mil reais diários.¹³¹ Ciro Sena também conseguiu a rescisão indireta a título de tutela antecipada, porém sem o direito a indenização que teve seu ex-colega de clube.¹³²

Sensivelmente diferente dos casos já apresentados, porém ainda relacionado ao tema do presente trabalho, está o litígio entre Rodrigo Fabri, ex-jogador de futebol, e o São Paulo Futebol Clube. Fabri, já em momento de sucesso em sua carreira, tendo passado por grandes clubes como o espanhol Real Madrid¹³³, se reapresentou ao elenco do clube paulista para a temporada de 2007 e foi surpreendido com a informação de que não deveria fazer seus treinamentos naquele local, destinado à equipe principal, mas sim com os jogadores em formação.

Inconformado, o então meio-campista do clube tricolor se recusou a fazer o que lhe foi pedido, o que deu ensejo a uma suspensão, com posterior demissão por justa causa. Ele, então, procurou a Justiça pleiteando indenização no valor de cinquenta vezes o seu

¹²⁹ *Moradei e Ciro Sena acionam a justiça e deixam o Botafogo-SP*. Disponível em:

<<http://globoesporte.globo.com/sp/ribeirao-preto-e-regiao/futebol/times/botafogo-sp/noticia/2016/06/moradei-e-ciro-sena-acionam-justica-e-deixam-o-botafogo-sp.html>>. Acesso em 24 set. 2016.

¹³⁰ *Moradei e Ciro Sena juntos cobram R\$856.867 em ação contra o Bota-SP*. Disponível em:

<<http://globoesporte.globo.com/sp/ribeirao-preto-e-regiao/futebol/times/botafogo-sp/noticia/2016/06/moradei-e-ciro-sena-juntos-cobram-r-856867-em-acao-contra-o-bota-sp.html>>. Acesso em: 24 set. 2016.

Acesso em 24/09/2016

¹³¹ 2º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - RTOrd-0011013-66.2016.5.15.0042, Juiz do Trabalho Walney Quadros Costa, Data de julgamento: 15/07/2016.

¹³² 4º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - RTOrd-0011009-51.2016.5.15.0067, Juiz do Trabalho Tarcio José Vidotti, Data de julgamento: 13/06/2016.

¹³³ Histórico de clubes do jogador Rodrigo Fabri levantado pelo site "O Gol". Disponível em:

<<http://www.ogol.com.br/player.php?id=721>>. Acesso em: 24 set. 2016.

salário, o que totalizaria o valor de 4,5 milhões de reais, alegando ser abusiva a exigência de seu empregador de que ele treinasse com os jogadores em formação, por já ser atleta experiente, de renome.

Ao fim do processo, o judiciário entendeu devido apenas o valor de cento e cinquenta mil reais. Notável a preocupação do Ministro do TST Pedro Paulo Manus, ao julgar agravo do clube que acabou por ser improvido. Para ele, o debate sobre o tema é muito importante, pois o Direito ainda não definiu quais são os limites do clube quanto a fazer com que determinado atleta treine com determinado grupo.¹³⁴

Assim, a jurisprudência nacional é firme no sentido de que enseja dano moral a atitude do clube colocar o jogador para treinar em separado em condições diferentes do restante do elenco, mas continua aberta quanto à aplicação do princípio por simplesmente o jogador não entrar em campo – talvez porque os próprios atletas não a tenham demandado.

¹³⁴ *Ex-jogador Rodrigo Fabri buscava indenização de R\$ 4,5 milhões mas receberá apenas R\$ 150 mil.* Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2217069/ex-jogador-rodrigo-fabri-buscava-indenizacao-de-r-4-5-milhoes-mas-recebera-apenas-r-150-mil>>. Acesso em: 24 set. 2016.

6 CONCLUSÃO

O trabalho teve por objetivo estudar o importante princípio da ocupação efetiva na área do Direito Trabalhista Desportivo, começando por sua definição para o Direito do Trabalho, que é a prerrogativa que tem o trabalhador de se ocupar: ao contrário do que possa se pensar, não é a única obrigação do empregador a de pagar seu empregado, devendo também fornecer trabalho a ele, evitando que fique em vexatória situação de ócio enquanto todos trabalham.

Foi estudado, posteriormente, a origem do Direito Desportivo, sua definição e suas influências no contrato de trabalho do atleta profissional, que cria situação em que, por mais que seja ele um trabalhador e tenha de ser protegido pela legislação trabalhista, fiquem mitigados alguns consolidados direitos, como equiparação salarial, carga horária de oito horas diárias, e a presunção da continuidade da relação empregatícia.

Partiu-se, então, para uma análise de possíveis aplicações do princípio, tendo por escopo o Art. 15 do RSTP, da FIFA, que versa sobre o tema, e sua análise por doutrinadores do Direito Desportivo, que concluem ser plenamente aplicável o princípio, e até necessário para a carreira do atleta, ameaçada caso não jogue.

Por fim, a análise jurisprudencial do tema, com avaliação prática dos pedidos geralmente feitos pelos atletas brasileiros junto ao judiciário e as decisões dos juízes e tribunais, quando se concluiu ser muito mais comum indenizações por dano moral devido a más condições de treinamento do que pedidos de rescisão contratual por ausência nos jogos da equipe.

Assim, se conclui que apesar de haver uma cultura de exigência de condições de treinamento adequadas no país, com a tradição jurisprudencial de concessão de dano moral e rescisão indireta para jogadores cujos clubes não atendam a essas condições ou mesmo as atendam, mas de forma inferior a outros jogadores da mesma equipe, não há no país pedidos de rescisão contratual por falta de participação em jogos – não foi encontrado sequer um pedido nesse sentido. Plenamente aplicável, no país, tal instituto, porém ainda não utilizado por nossos atletas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES LIMA, Firmino, *O Princípio da Ocupação Efetiva no Direito Trabalhista Desportivo*, pp. 105-123, In: ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015, pp. 7-501.

ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho e Desporto*, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2014, pp. 17-639.

ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA, Leonardo, *Direito do Trabalho de Desporto*, vol. II, São Paulo, Editora Quarter Latin, 2015, pp. 17-501.

BATISTA MATEUS DA SILVA, Homero, *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*, vol. I, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 7-195

BELMONTE, Alexandre Agra. *Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional*. Disponível em: <http://portal2.trt10.jus.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/047/REVISTA%20TRIBUNAL%20REGIONAL%20%20DO%20TRABALHO%20DA%201%C2%AA%20REGI%C3%83O%20N%2047/DIREITO%20DESPORTIVO.PDF>.

Acesso em: 01 ago. 2016.

BELMONTE, Alexandre A.; VIEIRA DE MELLO, Luiz P.; CAPUTO BASTOS, Guilherme A., *Direito do Trabalho Desportivo: Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*, São Paulo, Editora LTr, 2013, pp. 7-324.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. alal.
CASSAR BOMFIM, Vóila. *Direito do Trabalho*. 11 ed., Rio De Janeiro, Editora Forense, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho, *Curso de Direito do Trabalho*, 14ª ed., São Paulo, Editora LTr, 2015, p. 45-1553.

FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Mauricio, *Temas Atuais de Direito Desportivo*, São Paulo, Editora LTr, 2015, p. 11-114.

FIGUEIREGO CORRÊA DA VEIGA, Mauricio; TRINDADE DE SOUSA, Fabrício, *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-esportivos*, São Paulo, Editora LTr, 2013, p. 16-166.

MASCARO NASCIMENTO, Amauri, *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral de Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho*, 26ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2011, p. 31-1435.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Privado: Curso Elementar*. Rio de Janeiro, Editor Forense, 2015, p. 19-272.

MEDAUAR, Caio et al, *Direito Desportivo*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014, p. XVI-257.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed., São Paulo, Editora LTr, 2000, p. 9-191.

TASSO, Fernando. *Justa Causa Desportiva*. Disponível em: <https://ipdireitodesportivo.wordpress.com/2009/09/08/justa-causa-desportiva/> . Acesso em: 20 set. 2016.

TUBINO, Manoel, *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: Do Brasil Colônia ao Início do Século XXI*, Rio de Janeiro, Editora Shape, 2002, p. 15-278.

Após laudo, Corinthians pode ter que pagar R\$3 milhões ao goleiro Felipe. Disponível em: http://espn.uol.com.br/noticia/600081_apos-laudo-corinthians-pode-ter-que-pagar-r-3-milhoes-ao-goleiro-felipe. Acesso em 24 set. 2016.

Commentaries on the Regulation for the Status and Transfer of Players. Disponível em: http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/51/56/07/transfer_commentary_06_en_1843.pdf. Acesso em : 20 set. 2016.

Declarada rescisão indireta do contrato do jogador Kleber com o Grêmio Football Porto-Alegrense. Disponível em: <http://www.ibdd.com.br/index.php/noticias/declarada-rescisao-indireta-do-contrato-do-jogador-kleber-com-o-gremio-football-porto-alegrense>. Acesso em: 21 set. 2016.

Em busca da titularidade absoluta, goleiros podem sair do Barcelona. Disponível em: <http://www.foxsports.com.br/news/266729-em-busca-da-titularidade-absoluta-goleiros-podem-sair-do-barcelona>. Acesso em: 20 set. 2016.

Ex-jogador Rodrigo Fabri buscava indenização de R\$ 4,5 milhões mas receberá apenas R\$ 150 mil. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2217069/ex-jogador-rodrigo-fabri-buscava-indenizacao-de-r-4-5-milhoes-mas-recebera-apenas-r-150-mil>. Acesso em: 24 set. 2016.

Federação de Goiás distribui jogadores para estimular o campeonato. Disponível em: <http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL571126-10406,00-FEDERACAO+DE+GOIAS+DISTRIBUI+JOGADORES+PARA+ESTIMULAR+O+CAMPEONATO.html>. Acessado em 18 set. 2016.

Histórico de clubes do jogador Rodrigo Fabri levantado pelo site“O Gol”. Disponível em: <http://www.ogol.com.br/player.php?id=721>>. Acesso em: 24 set. 2016.

Jogador de futebol ganha indenização por danos morais. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=3351318. Acesso em: 24 set. 2016.

Moradei e Ciro Sena acionam a justiça e deixam o Botafogo-SP. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/sp/ribeirao-preto-e-regiao/futebol/times/botafogo-sp/noticia/2016/06/moradei-e-ciro-sena-acionam-justica-e-deixam-o-botafogo-sp.html>. Acesso em 24 set. 2016.

Moradei e Ciro Sena juntos cobram R\$856.867em ação contra o Bota-SP. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/sp/ribeirao-preto-e-regiao/futebol/times/botafogo-sp/noticia/2016/06/moradei-e-ciro-sena-juntos-cobram-r-856867-em-acao-contra-o-bota-sp.html>. Acesso em: 24 set. 2016.

Relação feita pelo site “O Gol” entre quantidade de jogos havidos e jogos jogados pelo jogador Rodrigo Calaça. Disponível em: <http://www.ogol.com.br/player_seasons.php?id=64537>. Acesso em: 20 set. 2016.

UNESCO, *Carta Internacional da Educação Física e do Esporte*, de 21 de novembro de 1978. Disponível Online In: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002164/216489por.pdf>

BRASIL, *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. Reformado pela Resolução nº29. Disponível Online In: <http://www.fmsc.com.br/TJD/CBJD.pdf>

BRASIL, *Novo Código de Processo Civil*, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho*, Decreto-Lei nº5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

BRASIL, *Constituição da República Federativa*, 1988, Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL, Lei nº9.615 de 24 de março de 1998, “*Lei Pelé*”. Disponível Online In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm.

2º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - RTOrd-0011013-66.2016.5.15.0042, Juíz do Trabalho Walney Quadros Costa, Data de julgamento: 15/07/2016.

4º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - RTOrd-0011009-51.2016.5.15.0067, Juíz do Trabalho Tarcio José Vidotti, Data de julgamento: 13/06/2016.

9º Vara do Trabalho de Porto Alegre - RTOrd-0020485-36.2015.5.04.0009, Juíza do Trabalho Maria Silvana Rotta Tedesco, Data de julgamento: 19/08/2015.

16ª Vara do Trabalho de Goiânia – RTOrd-0011425-68.2014.5.18.0014, Juiz do Trabalho Marcos Henrique Bezerra Cabral, Data de julgamento: 24/06/2015.

TJ-SC - AC: 307641 SC 2006.030764-1, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/02/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville.

TRT-1 - RO: 8362020105010082 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 29/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 10-09-2012.